



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104-79.
2013.6.27.0000 – CLASSE 33 – NOVO ACORDO – TOCANTINS**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Defensoria Pública da União
Paciente: Ronaldo Lima Alves
Advogada: Defensoria Pública da União
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO FIRMADO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. CABIMENTO. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA COMO ELEITOR. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.

1. É admissível o recurso firmado com assinatura digitalizada, interposto por defensor público e confirmado em agravo regimental.
2. Prestação pecuniária pode ser imposta como condição do benefício da suspensão condicional do processo desde que adequada ao fato e à situação do acusado.
3. Agravo regimental provido. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental e desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o paciente, Ronaldo Lima Alves, foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral, em 30.4.2012, pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, por haver supostamente solicitado transferência de cartório eleitoral mediante apresentação de ficha médica falsa.

Em audiência realizada em 14.6.2013, foi aceita pelo paciente a proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições eram pagar prestação pecuniária de R\$800,00 (oitocentos reais) e comparecer trimestralmente em juízo para justificar as atividades.

Contra a imposição da prestação pecuniária impetrou a Defensoria Pública da União *habeas corpus* em favor do recorrente, denegado pelo TRE/TO (fl. 46).

Contra essa decisão interpôs a Defensoria Pública da União recurso ordinário, no qual alega a impossibilidade de ser fixada prestação pecuniária como condição do benefício da suspensão condicional do processo, pois representaria antecipação da pena. Postula a exclusão da prestação pecuniária como condição do benefício (fls. 52-59).

O relator originário do processo, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a imagem digitalizada da assinatura não supria o vício de apocrifia (fl. 72).

Em agravo regimental, alega a Defensoria Pública da União que a petição preencheu sua finalidade essencial, não havendo prejuízo à parte recorrida nem à administração judiciária (fls. 80-83).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, em virtude de a decisão estar em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF (fls. 91-93).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o relator originário, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública da União devido à assinatura do defensor do paciente ser imagem digitalizada (fl. 72).

De fato, a imagem digitalizada de assinatura suscita insegurança, tendo em vista que, por ser imagem, pode ser manipulada. Trata-se de hipótese diversa da assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Não obstante precedentes desta Corte asseverarem não estar devidamente firmado o recurso apresentado com assinatura digitalizada, entendo que, no caso, o vício está superado porque a Defensoria Pública, incumbida da defesa do paciente, ratificou o recurso em agravo regimental.

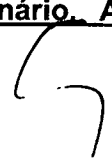
Recurso em situação análoga, firmado com assinatura digitalizada, foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 544, CPC. RETORNO À ORIGEM PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. DISPENSA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. LEI 12.322/2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO FIRMADO POR ASSINATURA DIGITALIZADA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 11.419/06. ADMISSIBILIDADE, MEDIANTE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 564.471 ED/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012)

A fim de contextualizar a decisão, transcrevo trecho do acórdão referido:

Ora, no presente caso, o recurso extraordinário foi inadmitido na origem por ser digitalizada a assinatura, a despeito de encontrar-se identificado o subscritor, por sua matrícula e nome. Interposto o agravo, o autor da peça imediatamente confirmou a autoria do recurso extraordinário. Ao fazê-lo,



convalidou-se o vício, sem qualquer prejuízo à identificação do patrono e à segurança jurídica da parte contrária. (Grifos nossos)

Além disso, a hipótese em questão é similar à de recurso não assinado ou interposto mediante cópia da petição original, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pelo seu conhecimento nos seguintes precedentes:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 2. Ausência de assinatura do advogado constituído nos autos. 3. Advogado com procuração nos autos. Inexistência de dúvida quanto à identificação do advogado que vinha atuando no processo. Erro material. 4. Necessidade de revisão de "jurisprudência defensiva". 5. Agravo provido.

(AI nº 519.125 AgR/SE, rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.4.2005 – grifos nossos)


AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO MATERIAL. 1. Se o advogado está regularmente constituído nos autos, não havendo dúvida quanto a sua identificação, a ausência de assinatura configura erro material e não obsta o conhecimento do extraordinário. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 639.938 AgR/MS, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 4.12.2007 – grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. 2) PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI nº 503.211 AgR/PE, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 23.3.2011 – grifos nossos)

Ademais, trata-se de recurso interposto pela Defensoria Pública. Nessa situação, o princípio da ampla defesa recomenda que o acusado que não tem condições ou opta por não constituir a própria defesa técnica seja protegido contra faltas grosseiras na atuação do seu defensor. É nesse contexto que o Código de Processo Penal, no art. 261, parágrafo único, exige do defensor público ou dativo manifestação fundamentada em



todos os momentos. Por conseguinte, deixar de conhecer o recurso pela falha formal praticada pelo defensor violaria o referido princípio.

Certo é que a apresentação da petição de recurso com assinatura digitalizada é prática equivocada que deve ser evitada. Todavia, não é óbice, no caso, para conhecimento e julgamento do pedido.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 prevê que o juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das arroladas no § 1º do referido artigo. Confira-se:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[...]

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Não há falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto não se trata de pena, mas de condição inerente ao instituto, diferenciando-se quantitativa e qualitativamente. Impende destacar que o benefício da suspensão processual é **condicional**, sendo intuitivo, portanto, impor determinada restrição ou ônus ao acusado.

Com efeito, a coincidência ou a similaridade entre condição e penas legalmente previstas, por si sós, não invalidam o ato.

Aliás, há coincidência entre as condições impostas pelo próprio legislador para a concessão do benefício e alguns institutos penais, senão vejamos:

a) a reparação do dano prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995 é semelhante a uma das destinações do produto do trabalho do preso, disposta no art. 29, § 1º, alínea a, da Lei das Execuções Penais (nº 7.210/1984);



b) a proibição de frequentar determinados lugares (art. 89, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/1995) é a mesma prevista no inciso IV do art. 47 do Código Penal, que trata da interdição temporária de direitos, uma das penas restritivas de direitos;

c) a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz (art. 89, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.099/1995), coincide com o art. 115, inciso III, da LEP, que dispõe sobre as condições para a concessão de regime aberto;

d) o comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/1995) é análogo ao art. 115, inciso IV, da LEP.

A propósito, extraio lição da doutrina¹:

Podem ser citados como exemplos de condições facultativas as de: frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; atender aos encargos de família; submeter-se a tratamento de desintoxicação; frequentar cursos de reabilitação de alcoolismo; submeter-se a tratamento médico ou psicológico quando haja indicação de sua necessidade e eficácia; **entregar ao Estado ou a instituições de auxílio comunitário cestas básicas de alimentos ou medicamentos**; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas, etc. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do STF:

INQUÉRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA ACEITA PELO AUTOR DO FATO. DOAÇÃO DE BENS A ENTIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. O crime investigado é daqueles que admitem a transação penal e o indiciado cumpre os demais requisitos legais do benefício. Embora haja controvérsia sobre a possibilidade de a prestação pecuniária efetivar-se mediante a oferta de bens, a pena alternativa proposta pelo Ministério Público - doação mensal de cestas básicas e resmas de papel braile a entidade destinada à assistência dos deficientes visuais, pelo período de seis meses - atinge à finalidade da transação penal e confere rápida solução ao litígio, atendendo melhor aos fins do procedimento criminal. Homologada a transação penal.

(Inq nº 2.721/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 8.10.2009 – grifos nossos)

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. Atlas, 1997.




HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes. 3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.

(HC nº 123.324/PR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21.10.2014 – grifos nossos)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. I – A alegação de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco pelo Tribunal Regional Federal. Desse modo, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instâncias, com evidente extravasamento dos limites da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal. II – Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto. III – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC nº 115.721/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18.6.2013 – grifos nossos)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE. Não é inconstitucional ou inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica



sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.
(HC nº 108.914/RS, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29.5.2012 – grifos nossos)

O que não pode ser aceito é um excesso que inviabilize a concessão do benefício. Assim, o § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, que autoriza o juiz a especificar outras condições para a concessão da suspensão, deve ser interpretado sob o prisma do princípio da proporcionalidade, respeitados os vetores da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Desse modo, entendo que a prestação pecuniária, configurada no pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais), em oito parcelas de R\$100,00 (cem reais), é condição legítima, adequada e proporcional para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental e **nego provimento** ao recurso.



EXTRATO DA ATA

AgR-RHC nº 104-79.2013.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Defensoria Pública da União. Paciente: Ronaldo Lima Alves (Advogada: Defensoria Pública da União). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental e desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator, Gilmar Mendes. It consists of a single continuous line forming a shape that resembles a stylized 'G' or a similar character.